



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0200/2014-CRF
PAT Nº : 1949/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SISTEMÁTICA – SILVEIRA SOCIEDADE TÉCNICA DE
MATERIAIS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 1949/2013-1ª URT, de 28/11/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes ocorrências:

OCORRÊNCIA 1: “O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o informativo fiscal (IF), conforme demonstrativo anexo.”

Infringência: Art. 150, XVIII c/c 150. XIX e art. 590, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, VII, “a” do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 2: “O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados...”

Infringência: arts. 150, XVIII c/c 150, XIX e art. 578, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, VII, “a” do diploma legal retrocitado.

Tais ocorrências resultaram no recolhimento da multa no valor de R\$ 4.840,00 (Quatro mil e oitocentos e quarenta reais). Tais valores deverão ser

corrigidos monetariamente. Período de autuação: 01/01/2008 a 10/07/2013.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.04; Termo de intimação fiscal, fl.05;ARs, fls. 06/12; Diário Oficial Diário do Estado/RN, fl.13; Consulta base CPF, fl.15/18; Extrato fiscal do contribuinte,fl.19; consulta a cadastro, fl.21; Demonstrativos das ocorrências,fl.23/25; Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.26;Termo de Informação sobre antecedentes fiscais, fl.30;ARs, fls. 31/34; Diário Oficial Diário do Estado/RN, fl.35; Termo de Revelia, fl.36; Decisão nº 386/2014-1ª URT; ARs, fls.40/44; Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia da decisão, fl.45;Procuração, fl.46; Recurso Voluntário,fl.49;Despacho da PGE, fl.58.

A autuada foi devidamente notificada do lançamento em 28/12/2013 (fl.35), mas deixou de apresentar impugnação ao feito de ofício preliminar, pelo que foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl.36), prevalecendo o seu silêncio com confissão tácita da conduta infringente.

Em 16 de abril de 2014, o Diretor da 1ª URT, proferiu Decisão nº 386/2014 – 1ª URT (fl.37), julgando procedente o Auto de Infração, e, no final, determina que notifique-se o contribuinte da referida Decisão para que recolha a exigência tributária ou apresente Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais – SET.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fl.49), onde apresenta seu recurso centralizada nos seguintes pontos:

Diz que está inativa há vários anos, por tal motivo desconhecia totalmente a obrigação do envio da GIM, e em face disso, deixou de apresentá-la.

Ressalta “que a ora recorrente, contratou recentemente o contador infra assinado, para que possa cumprir com todas as obrigações contábeis, vencidas e vincendas, regularizando assim, a situação fiscal e contábil perante todos os órgãos públicos.”

Alega que não só as GIMs, mas todas as declarações, inclusive informativos fiscais, serão devidamente enviadas, tão logo seja ultrapassada a etapa de levantamento de todas as pendências da ora recorrente.

No final, pede para que este Conselho reforme a decisão da 1ª URT,

excluindo-se assim a aplicação da multa constante no auto de infração.

Por sua vez o Fisco assim se posiciona:

Alega por permanecer inativa e durante este período deixou de informar ao fisco as informações que lhe eram pertinentes, contrariando o que dispõe o art. 150 do RICMS, que trata das obrigações do contribuinte.

Cita o art. 81 do RPAT, que reza: O contribuinte que, após iniciada a ação fiscal, requerer a retificação da guia informativa mensal do ICMS –GIM e do informativo fiscal – if, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas no regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97.

No final, mantém o auto de infração em todos os seus termos.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.30).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 58), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de dezembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 0200/2014-CRF
PAT Nº : 1949/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SISTEMÁTICA – SILVEIRA SOCIEDADE TÉCNICA DE
MATERIAIS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1949/2013-1ª URT, de 28/11/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes ocorrências: 1. “O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo(IF), conforme demonstrativo anexo.” 2. “O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados...”

Trata-se de recurso voluntário movido pela recorrente em desfavor do Fisco por entender que não gerou fato que ensejasse cobrança por parte do Erário, ou seja, a multa apontada no auto de infração, decorrente de não cumprimento de obrigação acessória de entregar a Guia Informativa mensal-GIM e de apresentar o Informativo Fiscal no período apontado na inicial.

Alega a recorrente que a empresa esta fechada (informalmente) há vários anos e por seu desconhecimento sobre entrega de tais informações deixou de cumpri-las, mas que todas as declarações serão devidamente enviadas e pede para que seja excluída a multa ora cobrada nos autos.

Em relação a exclusão da multa suscitada pela recorrente, o art. 136 do CTN Código Tributário Nacional – CTN dispõe que, na seara tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Observe o dispositivo legal:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Eduardo Sabbag é bastante esclarecedor sobre o tema em exame:

Neste passo, prescindindo-se da idéia de culpa e do nexo psicológico entre o agente e o resultado, responsabiliza-se comumente quem quer que tenha praticado o ato ilícito e, por fim, desconsideram-se as circunstâncias que excluam ou atenuem a punibilidade (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, 3.ed.São Paulo:Saraiva,2011 p. 745)

Outro não tem sido o entendimento do Prof. Ricardo Alexandre:

Em se tratando de infrações à legislação tributária, O CTN , ao afirmar que a responsabilidade independe da intenção do agente, acabou por permitir sua punição independentemente da perquirição da presença de elementos subjetivos (dolo ou culpa) na conduta. Assim, se o sujeito passivo da obrigação acessória de entregar a declaração de imposto de renda das pessoas físicas, até o último mês de abril, não a cumprir, será punido com a respectiva multa. Não haverá relevância na alegação, por exemplo, de que o sujeito estava doente, viajando, ou que contratou um contador para elaborar a declaração e este não cumpriu a avença. Infringida a legislação, a punição se impõe. (Direito Tributário Esquematizado. ALEXANDRE, Ricardo. 6ª. Ed. Rio de

Janeiro: Método, 2012, p.334)

Na realidade , o crédito tributário ora reclamado pelo Fisco não se refere a fato gerador do ICMS propriamente dito. Trata-se de sanção aplicada pelo Fisco em decorrência de não apresentação da GIM e do Informativo fiscal.

Tal obrigação deriva de obrigação do RICMS/RN

Art. 578. O sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob regime de pagamento Normal fica obrigado a apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), Anexo – 59.

Art. 590. Os contribuintes inscritos no regime normal de pagamento do imposto, bem como os produtores agropecuários inscritos no CCE, devem, obrigatoriamente, preencher e entregar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, Anexos

Além do mais, a legislação tributária Estadual é incisiva:

Art. 681- J. Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

I - requerer a baixa da sua inscrição estadual na forma prevista nos arts. 668-C ou 668-D, conforme o caso;

Neste contexto, é obrigação do contribuinte que deseja encerrar suas atividades, comunicar o fato ao Fisco, o que, repita-se , não ocorreu no caso concreto, subsistindo, logo, a obrigação acessória que é reclamada nos autos , no tocante a falta de entrega de GIM e Informativo Fiscal.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente, no valor de R\$ 4.840,00 (Quatro mil e oitocentos e quarenta reais)

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 02 de dezembro de 2014

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0200/2014-CRF
PAT Nº : 1949/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : SISTEMÁTICA – SILVEIRA SOCIEDADE TÉCNICA DE MATERIAIS E
INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0122/2014 – CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA GIM E INFORMATIVO FISCAL. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 136 CTN.

1. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN.

2. A recorrente não realizou oportunamente a baixa definitiva de sua inscrição estadual, o que culminou na ação do Fisco, subsistindo as obrigações tributárias acessórias que deixaram de ser cumpridas .

3. Recurso voluntário conhecido e negado. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral

do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de dezembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable
Procuradora do Estado